



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.534

DE

07 DE JANEIRO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 07 de Janeiro de 2019

Ass: 

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRA DE SYAGRUS CORONATA, CAJAZEIRA E UMBUZEIRO, BEM COMO OUTRAS ESPÉCIES DE PLANTAS CONSIDERADAS PATRIMÔNIO BIOLÓGICO E GENÉTICO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º. São considerados patrimônio biológico e genético do Município de Itaberaba os syagrus coronata, cajazeiras e umbuzeiros do município de Itaberaba, destinado para usufruto de caráter comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º. Fica proibida a derrubada e queimada de palmeiras de Syagrus Coronata, umbuzeiros e cajazeiras no âmbito municipal referido no artigo anterior, salvo:

- I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;
- II. Para aumentar a reprodução dessas espécies ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente;
- III. Nas áreas privadas desde que seja exigido a apresentação prévia de plano de manejo devidamente aprovado pelos órgãos municipais responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, principalmente o plantio de abacaxi, os desbastes de licurizeiros (Syagrus Coronata), cajazeira e umbuzeiro devem ser autorizados de acordo com as seguintes condições:

- I. Apresentação do plano de manejo após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;
- II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das espécies remanescentes;
- III. O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo na área em questão. Com a anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. Fica assegurado aos pequenos agricultores do município políticas públicas de incentivo prático do extrativismo vegetal relacionada à palmeira do Syagrus Coronata, polpas de frutas, como cajá e umbu.

I. Suprimido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 07 / 01 / 2019

Ass: 

Art. 5º. Suprimido.

Art. 6º. O produto da arrecadação das multas instituídas poderá ser revertido para a recuperação de áreas desmatadas e para políticas destinadas ao extrativismo de Syagrus Coronata, cajá e umbu, e será gerido pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Será atribuição do poder público, estabelecer metodologias visando conscientização da população para a defesa e preservação dos syagrus coronatazais, cajazeiras e umbuzeiros, tais como:

- I. Criar mecanismos de incentivo educacional para rede municipal de ensino com conscientização da importância dessas espécies para o município;
- II. Incentivar o uso da palmeira do Syagrus Coronata como item no paisagismo e decoração de praças e canteiros públicos, fortalecendo a campanha de conscientização ambiental.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de janeiro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 498/2018)

BANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, ____/____/____
PREFEITO

LEI N.º 1534

DE

05 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRA DE SYAGRUS CORONATA, CAJAZEIRA E UMBUZEIRO, BEM COMO OUTRAS ESPÉCIES DE PLANTAS CONSIDERADAS **PATRIMÔNIO BIOLÓGICO E GENÉTICO** NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º. São considerados patrimônio biológico e genético do Município de Itaberaba os **syagrus coronatazais**, cajazeiras e umbuzeiros do município de Itaberaba, destinado para usufruto de caráter comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º. Fica proibida a derrubada e queimada de palmeiras de **Syagrus Coronata**, umbuzeiros e cajazeiras no âmbito municipal referido no artigo anterior, salvo:

- I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;
- II. Para aumentar a reprodução dessas espécies ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente;
- III. Nas áreas privadas desde que seja exigido a apresentação prévia de plano de manejo devidamente aprovado pelos órgãos municipais responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, principalmente o plantio de abacaxi, os desbastes de licurizeiros (**Syagrus Coronata**), cajazeira e umbuzeiro devem ser autorizados de acordo com as seguintes condições:

- I. Apresentação do plano de manejo após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;
- II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das espécies remanescentes:



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

III. O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo na área em questão. Com a anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. Fica assegurado aos pequenos agricultores do município políticas públicas de incentivo prático do extrativismo vegetal relacionada à palmeira do Syagrus Coronata, polpas de frutas, como cajá e umbu.

I. Suprimido.

Art. 5º. Suprimido.

Art. 6º. O produto da arrecadação das multas instituídas poderá ser revertido para a recuperação de áreas desmatadas e para políticas destinadas ao extrativismo de Syagrus Coronata, cajá e umbu, e será gerido pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Será atribuição do poder público, estabelecer metodologias visando conscientização da população para a defesa e preservação dos syagrus coronatazais, cajazeiras e umbuzeiros, tais como:

- I. Criar mecanismos de incentivo educacional para rede municipal de ensino com conscientização da importância dessas espécies para o município;
- II. Incentivar o uso da palmeira do Syagrus Coronata como item no paisagismo e decoração de praças e canteiros públicos, fortalecendo a campanha de conscientização ambiental.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 05 de dezembro de 2018.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 35/2018** do vereador **José Antonio Sampaio Gomes**, que dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira de 'licuri', cajazeira e umbuzeiro, bem como outras espécies de plantas consideradas patrimônios imateriais no território municipal (**proc. n.º 498/2018**).

Trata-se de Projeto de Lei n.º 35/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Amarildo Dias dos Anjos, que dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira de 'licuri', cajazeira e umbuzeiro, bem como outras espécies de plantas consideradas patrimônios imateriais no território municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, meio ambiente e outros, conforme se extrai do seu art. 32, I, alíneas 'a' e 'd'.

Contudo, a fim de melhor adequar a proposição, conforme recomendado pelo Opinitivo Jurídico, apresentamos as seguintes emendas à matéria em:

1. Onde se lê: "Ouricui"; Leia-se: "Syagrus coronata";
2. Onde se lê: "patrimônio imaterial"; Leia-se: "patrimônio biológico e genético";
3. Suprimam-se: o inciso I do Art. 4º, e o Art. 5º da proposição.

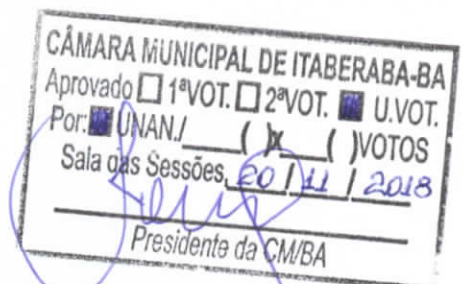
Diante do exposto, feitas as correções acima apontadas, e considerando o interesse público envolvido, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao duto Plenário a análise meritória.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2018.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro





ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 14/11/2018

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, Sampaio de Oliveira, membros da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 473/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 31/2018 de autoria do Antonio de Andrade Santos Neto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **2. Processo n.º 475/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 32/2018 de autoria do vereador José Antonio Sampaio Gomes:** Dispõe sobre a criação de Campanha Educativa de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências; **3. Processo n.º 485/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 33/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre instituição do programa "Mérito Escolar", de incentivo municipal à educação e aprendizagem; **4. Processo n.º 498/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 35/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira de licuri, cajazeira e umbuzeira, bem como outras espécies de plantas consideradas patrimônios imateriais no território do Município de Itaberaba. **5. Processo n.º 167/2018 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza:** Estabelece em 40% a taxa de esgoto incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, e confere a competência ao Poder Executivo Municipal para fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multas. Aberta a reunião, foi designado o vereador Murilo Vitor



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

para relatoria das matérias, e após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram **pela legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei legislativos de nº 31, 32 e 35/2018, pela inconstitucionalidade do projeto de lei legislativo nº 33/2018, e pela rejeição do Veto oposto ao projeto de lei legislativo nº 05/2018,** recomendando a sujeição do mérito ao douto Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 14 de novembro de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0105061118CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRA DE 'LICURI', CAJAZEIRA E UMBUZEIRO, BEM COMO OUTRAS ESPÉCIES DE PLANTAS CONSIDERADAS PATRIMÔNIOS IMATERIAIS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 35/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Amarildo Dias dos Anjos, que dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira de 'licuri', cajazeira e umbuzeiro, bem como outras espécies de plantas consideradas patrimônios imateriais no território municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, meio ambiente e outros, conforme se extrai do seu art. 32, I, alíneas 'a' e 'd', vejamos:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(...)
d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

A referida norma ainda dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
(...)

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:

(...)

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Por sua vez, os arts. 279 e 281, do referido Diploma, assim dispõem:

Art. 279. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 281. O Município, obriga-se através de seus órgãos de administração direta e indireta a:

(...)

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, sendo a alteração e supressão permitida somente meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

V – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub produtos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou submetam os animais à crueldade, assim como obrigatoriedade da aplicação dos recursos provenientes dos desmates regulamentados por lei, na região geradora dos mesmos, ficando a fiscalização por conta do Município;

Também é válido ressaltar que o § 3º, do art. 286, da Lei Orgânica Municipal dispõe que "o **umbuzeiro**, planta característica da região fica sob a proteção do Município e sua preservação será efetivada na forma da lei", podendo essa lei a ser editada, evidentemente, alcançar outras espécies.



Contudo, a fim de melhor adequar a proposição, recomendamos a adoção das seguintes providências:

- 1) Conste preferencialmente o nome científico das espécies a serem preservadas. Ex. Ouricuri = *Syagrus coronata*;
- 2) Altere a nomenclatura "patrimônio imaterial" para "patrimônio biológico e genético", que é o termo utilizado pela Lei Orgânica de Itaberaba (art. 281, inciso II), e que melhor se adequa ao caso;
- 3) Supressão de dispositivos que remodelem atribuições e competências das secretarias municipais, a exemplo do inciso I, do art. 4º, e art. 5º, da proposição, por manifesta inconstitucionalidade, à luz do art. 77, VI, da Constituição do Estado da Bahia;

Diante do exposto, ressalvados os apontamentos acima esposados, sobretudo quanto à inconstitucionalidade parcial do projeto, esta Assessoria Jurídica opina pela sua regular tramitação, pelo que sugere a sua submissão às Comissões competentes para que procedam as readequações necessárias.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 06 de novembro de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

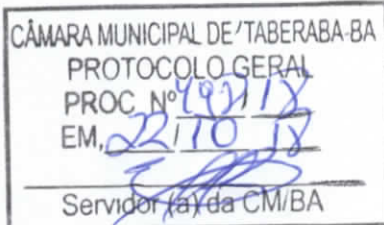
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 35

DE

22 DE OUTUBRO DE 2018



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DERRUBADA DE PALMEIRA DE LICURI, CAJAZEIRA E UMBUZEIRO, BEM COMO OUTRAS ESPÉCIES DE PLANTAS CONSIDERADAS PATRIMÔNIOS IMATÉRIAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º- São considerados patrimônio imaterial do Município de Itaberaba os licurizais, cajazeiras e umbuzeiros do município de Itaberaba, destinado para usufruto de caráter comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art. 2º - Fica proibida a derrubada e queimada de palmeiras de licuri, umbuzeiros e cajazeiras no âmbito municipal referido no artigo anterior, salvo:

- I. Nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público, após a manifestação das comunidades envolvidas;
- II. Para aumentar a reprodução dessas espécies ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente;
- III. Nas áreas privadas desde que seja exigido a apresentação prévia de plano de manejo devidamente aprovado pelos órgãos municipais responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, principalmente o plantio de abacaxi, os desbastes de licurizeiro, cajazeira e umbuzeiro devem ser autorizados de acordo com as seguintes condições:

- I. Apresentação do plano de manejo após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;
- II. Mediante plano de proteção contra as queimadas das espécies remanescentes;
- III. O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo na área em questão. Com a anuência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 4º. Fica assegurado aos pequenos agricultores do município políticas públicas de incentivo prático do extrativismo vegetal relacionada à palmeira do licuri, polpas de frutas, como cajá e umbu.

- I. Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente do município criar programas de incentivo como, associações de pequenos agricultores que façam o aproveitamento dos frutos de: licuri, cajá e umbu.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização e cumprimento da presente indicação de lei, aplicando as sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, e na legislação ambiental em vigor, incluindo-se multas, se assim julgar pertinente.

Art. 6º. O produto da arrecadação das multas instituídas poderá ser revertida para a recuperação de áreas desmatadas e para políticas destinadas ao extrativismo de licuri, cajá e umbu, e será gerido pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Será atribuição do poder público, estabelecer metodologias visando conscientização da população para a defesa e preservação dos licurizais, cajazeiras e umbuzeiros, tais como:

- I. Criar mecanismos de incentivo educacional para rede municipal de ensino com conscientização da importância dessas espécies para o município;
- II. Incentivar o uso da palmeira do licuri como item no paisagismo e decoração de praças e canteiros públicos, fortalecendo a campanha de conscientização ambiental.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os patrimônios imateriais abrangem as mais diferentes formas de saber, sendo que o manejo ambiental é uma delas.

Importante destacar que o projeto de lei que ora apresentamos, foi fruto de projeto de estudo de alunos do 3º ano da Escola de Educação Arvoredo, que nos apresentou um rico e detalhado estudo sobre cultura dos os licurizais, cajazeiras e umbuzeiros do município de Itaberaba, que abaixo iremos melhor precisar.

Consideramos a ideia por demais oportuna, sobretudo porque a Lei Federal nº 9.795, de 27/04/1999, em seu art. 3º, parágrafo 2º, diz que é de incumbência das instituições educativas promoverem a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Com este objetivo, a Escola de Educação Arvoredo (Autorização N°. 15.230 D.O 16.12.92-CGC 34.215.913/0001-47 portaria 759196 e publicação do diário oficial), turma do 3º /2018, responsável professora Patrícia Carvalho desenvolveu o Projeto: Cajá, umbu e licuri: patrimônio imaterial da nossa terra! Esse projeto de Conscientização ambiental foi pensando junto com os nossos alunos, visando o alertar a comunidade da importância do aproveitamento e a preservação dessas espécies no município de Itaberaba.

É necessário incentivar nossos estudantes, extensivo à população em geral, a conhecer e saber as qualidades do meio ambiente para poder respeitá-lo, amá-lo e valorizá-lo, afinal estamos falando de patrimônio imaterial de nosso município, e **um povo que não ama e não preserva suas formas de expressão mais autênticas, jamais será um povo livre.**

Diante do quanto exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2018.

Amarildo Dias dos Anjos
Vereador AMARILDO DIAS DOS ANJOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP

Cood.Serv. Legislativos, 23/10/2018
Bautista

Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 20/10/2018
[Assinatura]

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 04/12/2018
[Assinatura]

Presidente da CM/BA